

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de reconhecimento de diploma de pós-graduação em psicomotricidade por Conselho Profissional, alterando a Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 393, de 2024, de autoria do Dep. Afonso Motta, visa instituir a obrigatoriedade de reconhecimento de diploma de pós-graduação em psicomotricidade por Conselho Profissional, a fim de tornar a posse desse diploma uma das possíveis condicionalidades para o exercício regulamentado da atividade profissional de psicomotricista.

Para tanto, o PL altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019, que regulamenta a atividade profissional de psicomotricista, e acrescenta um parágrafo único ao mesmo dispositivo, determinando que os conselhos profissionais de psicomotricidade serão criados por lei, com personalidade jurídica de direito público, constituindo no seu conjunto uma autarquia, na forma de lei específica.

Acrescenta, ainda, o art. 3º-A ao diploma normativo, estabelecendo que, até a data da publicação da lei específica, o reconhecimento de diplomas de pós-graduação a que se refere o inciso III do art. 2º será disciplinado por meio de Decreto do Poder Executivo Federal.

Conforme despacho do dia 27/02/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Saúde, para análise de mérito, e à Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 28/05/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da Comissão de Educação.

Em 02/07/2024, a então Deputada Professora Goreth, que me antecedeu na relatoria da matéria neste colegiado, apresentou o Requerimento nº 174/2024, com pedido de realização de audiência pública, a fim de esclarecer os pontos principais do PL apreciado, ouvir as opiniões e sugestões dos diferentes atores envolvidos no tema da regulamentação da profissão de psicomotricista, e garantir que a implementação da lei ocorra de forma transparente e equitativa.

O requerimento foi aprovado em 03/07/2024 e a referida audiência foi realizada em 05/12/2024, sob a presidência da Deputada Socorro Neri.

Em 04/05/2026, recebi a honrosa tarefa de relatar o PL nº 393/2024 nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Afonso Motta, a proposição em exame busca promover alterações na Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019, que regulamentou a atividade profissional de psicomotricista, a fim de instituir a obrigatoriedade do reconhecimento de diploma de pós-graduação em psicomotricidade por Conselho Profissional, e então tornar a posse desse diploma uma possível condição para o exercício regulamentado da profissão.

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar a importância da Psicomotricidade como área de atuação profissional. Ao se preocupar com



temáticas como a cognição, as emoções e as habilidades neuromotoras humanas, a Psicomotricidade constitui um campo interdisciplinar, uma ciência que busca estudar o ser humano através de seu corpo em movimento em uma perspectiva integral, reconhecendo a interação entre aspectos físicos, afetivos e intelectuais no desenvolvimento de cada indivíduo.

Quando aplicada à esfera clínica, já é sabido que há benefícios, por exemplo, na recuperação do tônus muscular, no tratamento da paralisia cerebral, e no alcance de outros objetivos terapêuticos. No entanto, é possivelmente no campo educacional que a atuação do psicomotricista vem ganhando um destaque cada vez maior. Afinal, as crianças têm sido um público especialmente beneficiado pelo trabalho desses profissionais, seja no acompanhamento de questões relativas a dificuldades de aprendizagem, na estimulação precoce, ou no desenvolvimento de maior autonomia.

Há sete anos, uma importante conquista foi celebrada por aqueles que atuam nesse campo. A Lei 13.749, de 3 de janeiro de 2019, regulamentou a profissão de psicomotricista, determinando quem poderia intitular-se como tal e exercer legalmente essa atividade.

Entre as possibilidades previstas em seu art. 2º, para além dos “portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade” (inciso II), estavam “os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, **até 48 (quarenta e oito) meses** após a promulgação desta Lei” (inciso III).

À época da edição da Lei, portanto, havia a expectativa de que as instituições de ensino superior, no prazo de quatro anos, passariam a ofertar mais cursos de graduação em Psicomotricidade, a fim de atender ao disposto no inciso II do art. 2º do referido diploma, bem como progressivamente absorver os profissionais que possuíam apenas especialização na área, em nível de pós-graduação. Estes, por sua vez, poderiam continuar atuando como psicomotricistas durante o prazo de 48 meses, que se esgotou no dia 3 de janeiro de 2023. Desde então, não podem mais intitular-se como tal.



Diante desse cenário, o projeto em análise busca dirimir uma lacuna legislativa que se impôs à maioria dos profissionais em exercício no campo da Psicomotricidade, que tiveram o reconhecimento de sua formação subitamente interrompido, e assim recuperar o status de regularidade de que dispunham até 2023.

Acreditamos que a matéria é dotada de razoabilidade e deve prosperar, uma vez que não houve, de fato, nos quatro anos que se sucederam à aprovação da referida Lei, uma expansão nos cursos de graduação na área à altura do que era esperado. Em consulta ao Cadastro e-MEC¹, base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior no País, é possível identificar um total de oito cursos de graduação em Psicomotricidade, considerando tanto os cursos de bacharelado, quanto os tecnológicos, sendo que dois deles constam como não iniciados, e quatro estão em extinção.

Conforme amplamente debatido na audiência pública realizada nesta Casa em dezembro de 2024², a requerimento da nobre Deputada Professora Goreth, que me antecedeu na relatoria da matéria, essa expansão insuficiente também foi reflexo da grave pandemia de Covid-19 que teve início no ano seguinte à edição da Lei.

Nesse contexto, integrantes de algumas das principais associações representativas dos psicomotricistas no País, como a Associação Brasileira de Psicomotricidade (ABP), manifestaram uma preocupação legítima em conferir segurança jurídica aos profissionais que estavam em exercício até então e que haviam obtido formação em nível de pós-graduação, cuja oferta no Brasil é muito mais abundante do que aquela em nível de graduação.

De fato, a atuação profissional no campo da Psicomotricidade acaba por ficar demasiadamente restrita com a impossibilidade de reconhecimento dos cursos de pós-graduação na área como formação legítima para o exercício regular da profissão. Como discutido durante a audiência pública, os efeitos negativos dessa situação vêm sendo sentidos não somente pelos integrantes da comunidade profissional, mas por todos aqueles que se

¹ <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. A consulta, realizada em 20 de maio de 2025, não considerou os cursos classificados como “extintos” pela plataforma.

² A audiência pública foi realizada sob a presidência da nobre Deputada Socorro Neri, e sua gravação se encontra disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74901>



beneficiam desse serviço, o que torna necessário recuperar a possibilidade de exercício regular da profissão também por meio desse tipo de formação.

Ao passo que acolhemos essa preocupação, acreditamos que a matéria pode ser aprimorada.

Por essa razão, apresentamos um Substitutivo que busca, primeiramente, sanar vícios de competência implícitos na redação proposta pelo PL em exame, segundo a qual o diploma de pós-graduação deveria ser reconhecido pelo conselho federal de psicomotricidade, ou ter seu reconhecimento disciplinado por meio de Decreto do Poder Executivo Federal enquanto tal conselho ainda não tiver sido criado. Embora os conselhos profissionais tenham a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões a que se referem, o reconhecimento de cursos superiores não é uma de suas competências.

No caso específico da pós-graduação, há, ainda, distinções importantes caso se trate de cursos de especialização (*lato sensu*), ou de programas de mestrado e doutorado (*stricto sensu*). Conforme disposto na Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), os cursos de pós-graduação *lato sensu* não são objeto, em si, de autorização ou reconhecimento, podendo ser oferecidos desde que a instituição de ensino superior responsável esteja devidamente credenciada no MEC para a oferta de cursos de graduação, além de outros requisitos. Cabe ressaltar, ainda, que a pós-graduação *lato sensu* confere certificado de conclusão, e não diploma.

Já os cursos de pós-graduação *stricto sensu* estão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação, um processo que depende de avaliação prévia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)³. Somente após essa avaliação, os cursos de mestrado e doutorado são submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior CNE, cujo parecer segue para a homologação pelo Ministro de Educação. A publicação, pelo MEC, da homologação de parecer favorável é requisito para a diplomação,

³ Conforme disposto na Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Educação



atribuindo regularidade aos cursos. A partir de então, os diplomas emitidos ao final desses cursos são revestidos de legitimidade⁴.

Uma vez que os conselhos profissionais não têm competência para reconhecer os cursos de pós-graduação, tampouco para validar os certificados ou diplomas emitidos pelas instituições que os oferecem, eliminamos todas as menções que eram feitas a esses conselhos no Substitutivo apresentado.

Por último, reputamos adequado apresentar novo prazo para que os portadores de diploma de pós-graduação possam atuar regularmente como psicomotricistas. Afinal, há diferenças importantes entre as formações em nível de graduação e de pós-graduação, que impactam a própria duração de cada curso. Enquanto esta última busca proporcionar uma maior especialização e aprofundamento em determinada área, cabe à primeira oferecer as bases mais amplas e sólidas de conhecimento no campo em questão. São essas bases que apresentarão os diferentes caminhos de especialização futura e possibilitarão sua escolha informada. Por sua vez, a admissão da formação em nível de pós-graduação por tempo indeterminado poderia desestimular a expansão dos cursos de graduação em Psicomotricidade, uma demanda que pareceu ser consenso na área, conforme audiência pública realizada nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 393, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DANDARA** PT/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

⁴ Conforme previsto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."



SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2024

Altera a Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019, para dispor sobre o exercício temporário da profissão de psicomotricista por graduados em saúde ou educação com pós-graduação em Psicomotricidade.

Apresentação: 14/07/2026 15:05:24,940 - CE
PRL 1 CE => PL 393/2024

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 2º:

“Art. 2º Poderão intitular-se psicomotricista e exercer sua atividade, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde e de educação de profissões regulamentadas:

.....

.

III-A - os portadores de diploma de curso de graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam certificado de pós-graduação *lato sensu* ou diploma de pós-graduação *stricto sensu* em Psicomotricidade;

.....” (NR).

Art. 2º O disposto no inciso III-A do art. 2º da Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019, terá vigência até 96 (noventa e seis) meses após a sanção desta Lei.

Art. 3º Revoga-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DANDARA** PT/MG

